

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 2006

relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

(2006/507/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º, conjugado com primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 174.º do Tratado, a promoção de medidas a nível internacional para fazer face a problemas ambientais regionais ou mundiais constitui um dos objectivos da política da Comunidade em matéria de ambiente.
- (2) Em 1998, o Conselho autorizou a Comissão a participar, em nome da Comunidade, nas negociações relativas à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Ambiente. A Comissão participou nessas negociações em conjunto com os Estados-Membros.
- (3) A Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada «convenção») foi aprovada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.
- (4) A convenção estabelece um quadro, com base no princípio da precaução, para a eliminação da produção, utilização,

importação e exportação dos doze poluentes orgânicos persistentes prioritários iniciais, para o seu manuseamento, tratamento e eliminação em condições de segurança ou para a redução das libertações não deliberadas de determinados poluentes orgânicos persistentes. Além disso, a convenção estabelece regras para a inclusão de novas substâncias químicas na lista da convenção.

- (5) A Comunidade, os quinze Estados-Membros da altura e oito dos novos Estados-Membros assinaram a convenção na conferência de plenipotenciários realizada em Estocolmo de 22 a 23 de Maio de 2001.
- (6) A convenção está aberta à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e por organizações regionais de integração económica.
- (7) Nos termos da convenção, as organizações regionais de integração económica devem declarar no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão o âmbito das suas competências nas matérias regidas pela convenção.
- (8) A Comunidade já aprovou alguns diplomas que abrangem matérias regidas pela convenção, incluindo o Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE ⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽⁴⁾, e a Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotriphenilos (PCB/PCT) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO C 87 E de 7.4.2004, p. 495.

⁽²⁾ JO C 32 de 5.2.2004, p. 45.

⁽³⁾ JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006 da Comissão (JO L 136 de 24.5.2006, p. 9).

⁽⁵⁾ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

- (9) A convenção contribui para a realização dos objectivos da política ambiental da Comunidade. É, por conseguinte, oportuno que a Comunidade aprove a convenção o mais rapidamente possível.
- (10) Caso seja adoptada uma emenda aos anexos A, B ou C, ou aos anexos adicionais da convenção, a Comissão deve dar-lhe execução no âmbito do Regulamento (CE) n.º 850/2004 ou outra legislação comunitária pertinente. Se não for dada execução à emenda no prazo de um ano a contar da data da comunicação pelo depositário da adopção da mesma, e a fim de evitar uma situação de incumprimento, a Comissão deve notificar o depositário desse facto,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, a seguir designada «convenção».

O texto da convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. Sempre que uma emenda aos anexos A, B ou C, ou aos anexos adicionais da convenção, não seja transposta nos anexos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 ou noutra legislação comunitária pertinente no prazo de um ano a contar da data

da comunicação pelo depositário da adopção da mesma, a Comissão notificará o depositário nos termos do artigo 22.º da convenção.

2. Caso uma emenda aos anexos A, B ou C, ou aos anexos adicionais da convenção, seja transposta após a notificação a que se refere o n.º 1, a Comissão retirará a notificação sem demora.

Artigo 3.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) a depositar o instrumento de aprovação, em nome da Comunidade Europeia, junto do secretário-geral das Nações Unidas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da convenção.

2. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas habilitadas a depositar, em nome da Comunidade Europeia, a declaração de competência constante do anexo II da presente decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da convenção.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

P. VAN GEEL